



Acórdão nº

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal e Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Genison Rodrigues dos Santos.

Impetrante: Celso Roberto de Miranda Ribeiro.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0011195-25.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NO ATO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, DE FLAGRANTE FORJADO, DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – NÃO EMBASAMENTO FÁTICO E JURÍDICO DO PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E CONSQUENTE NÃO CONHECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS RELATIVAS À NEGATIVA DE AUTORIA E FLAGRANTE FORJADO – REVOLVIMENTO DE PROVAS NECESSÁRIO – VIA ESTREITA – CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – RESPEITO AO ART. 387, §2º, DO CPP – PACIENTE QUE PERMANECEU À INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRESO – COMPATIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO COM O INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.



1. Paciente condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
2. Pleito de trancamento da ação penal não conhecido em virtude da ausência de embasamento fático e jurídico na presente via que justifique tal pretensão.
3. Não conhecimento das matérias relativas à negativa de autoria e flagrante forjado, haja vista serem arguições que demandam o incurso aprofundado de provas, o que não se admite nesta via estreita, sumária e célere.
4. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da aplicação da lei penal do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva da paciente.
No presente caso, vislumbra-se que o Juízo, em atenção ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, ainda que minimamente, demonstrou a evidente necessidade de se manter o paciente em segregação cautelar, e, conseqüentemente, indeferir o seu direito de recorrer em liberdade.
No decisum condenatório, bem como observando o alegado pelo Juízo em suas informações, vê-se que a soltura do paciente poderia implicar em abalo à ordem pública, ante a sua suposta conduta perpetrada de tráfico de drogas, em ambiente público e residencial, em local de ampla movimentação de adolescentes. Da mesma forma, no status atual, com uma condenação pendente, forte o risco de que o paciente venha se evadir de cumprir com a reprimenda corporal imposta (seis anos de reclusão), pelo que também vislumbro presente também o requisito da aplicação da lei penal.
Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe.
5. Entendimento do STJ de que o réu que permaneceu o curso instrutório preso, revela-se um contrassenso conferi-lo direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
6. Compatibilidade do regime semiaberto ao indeferimento do direito de recorrer em liberdade.
7. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.
8. Alegadas condições pessoais favoráveis do paciente que



não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal e Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Genison Rodrigues dos Santos.

Impetrante: Celso Roberto de Miranda Ribeiro.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0011195-25.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal e Liberatório com pedido de liminar em favor de **GENISON RODRIGUES DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da



Comarca de Soure/PA.

Aduz o impetrante que o paciente fora condenado por algo que nunca fez, tendo sido vítima de um flagrante forjado.

Segue alegando vícios na prisão em flagrante do paciente, bem como alega negativa de autoria do paciente.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do paciente, bem como afirma ser possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente.

A medida liminar foi indeferida e, na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, a autoridade coatora informou, em síntese, que:

a) Na data de 05/05/2017, por volta das 19:00hs, o paciente fora preso em flagrante, na Vila do Pesqueiro, cidade de Soure, quando, a partir de recorrentes notícias anônimas de que o mesmo comercializava drogas naquele distrito em sua própria residência, uma operação policial se deslocou para lá e, promovendo revista interna na respectiva casa, foram encontrados e apreendidos 04 (quatro) envoltos plásticos de substância com forte odor conhecida como oxi de cocaína, 01 (uma) arma de fogo caseira conhecida como bufete, 01 (um) pote de pólvora, 01 (uma) câmera fotográfica, 01 (uma) motocicleta de cor vermelha, além de diversos documentos pessoais pertencentes a terceiros;

b) Apesar de ter o paciente admitido somente o porte ilegal de arma de fogo, havia denúncias de que a motocicleta ali encontrada servia inclusive para entrega de drogas, sendo que os documentos seriam de propriedade de usuários de entorpecentes que os ofereciam ao paciente como garantia em troca do fornecimento de oxi. Ato contínuo, o paciente fora conduzido à Unidade Policial local;

c) Na data de 08/05/2017, houve decisão do Juízo homologando o flagrante em desfavor do paciente e convertendo-o em prisão preventiva, considerando presentes os indícios de autoria e materialidade dos delitos dispostos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, sendo ponderado pelo Juízo, em



síntese, que a constrição física cautelar era medida fundamental para fins de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei, eis que graves as circunstâncias em que os crimes de tráfico de drogas vinha sendo cometido, em âmbito residencial, segundo várias notícias anônimas, onde inclusive havia intensa movimentação de adolescentes, ou seja, de forma deliberada e sem qualquer pudor em uma cidade como Soure, onde tem sua tranquilidade abalada pelo crescente índice de criminalidade, como consequência do comércio de drogas, cujo consumo leva jovens e suas famílias a verdadeira falência social. Fatos que demonstraram desvio de conduta e periculosidade do paciente, sendo mais um fundamento para o decreto de prisão preventiva e para a respectiva manutenção de seus efeitos até o presente instante;

d) Na data de 10/05/2017, o Órgão Ministerial protocolizou Denúncia em face do paciente; na mesma data, o Juízo despachou no sentido de notificar o paciente para apresentação de defesa preliminar, o que fora realizado pela Defesa Técnica em 12/05/2017;

e) Na data de 17/05/2017, fora recebida a denúncia pelo Juízo e, na mesma ocasião, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2017, às 09:30 horas (a qual ocorrera de modo regular);

f) Na data de 18/05/2017, a autoridade policial foi notificada com a reiteração do pedido de apresentação do Laudo Toxicológico Definitivo a respeito da substância apreendida, sob o escopo de ser evitado qualquer sorte de prejuízo ao paciente, decorrente de eventual excesso de prazo, tendo sido apresentado o referido laudo aos autos em momento seguinte (atestado positivamente como substância entorpecente o material apreendido com o paciente);

g) Após o transcurso de todos os regulares atos processuais atinentes à espécie, na data de 21/06/2017 foi proferida sentença condenatória em face do paciente, sendo-lhe imputada a sanção prevista ao delito disposto no art.33, caput, da Lei nº 11.343/2006, recebendo, como pena total, 06 (seis) anos de reclusão e 608 (seiscentos e oito) dias-



multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto;

h) No ato decisório supramencionado, fora exposto, em suma, que as circunstâncias lhes são desfavoráveis, em decorrência da quantidade de droga encontrada e quanto à natureza da droga, além do que demonstram uma maior ousadia do paciente em sua execução, uma vez que vinha praticando a conduta delitativa em ambiente público e residencial, no local ampla movimentação de adolescentes; a consequência do crime é imensurável prejuízo à saúde pública, em especial à saúde de jovens que são levados à criminalidade e marginalização, por vezes, até à morte, para manter o consumo de drogas, pois para comprarem drogas, cometem homicídios, roubos, furtos, entre outros delitos, diante do que se denotou pelo reconhecimento de autoria e materialidade da delinquência, além da evidente gravidade circunstancial em que o fato se desenvolveu, razão pela qual, inclusive, reputaram-se presentes no limiar processual, os motivos que ensejam a decretação da custódia cautelar do paciente, conforme art. 312 do CPP, sendo que o regime de cumprimento de pena estabelecido aproximaria o risco de que, em liberdade, aquele pudesse vir a conturbar a ordem pública ou mesmo obstar a aplicação da lei penal, trazendo ao seio da sociedade insegurança e intranquilidade, motivo pelo qual, com fulcro no art. 387, §1º, CPP, fora mantida a prisão preventiva e conseqüentemente negado o direito de recorrer em liberdade, caso o fizesse;

i) Ato contínuo, por meio de sua defesa técnica, o paciente protocolizou apelação, recurso que fora contrarrazoado pelo Órgão Ministerial, tendo sido encaminhados os autos em 19/07/2017 ao juízo ad quem para os devidos fins, sem que tenha havida remessa de retorno até o presente momento.

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, pleiteando pelo Trancamento da Ação Penal e alegando negativa de autoria,



flagrante forjado, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis.

Ab initio, na nomeação da presente ordem, pugna o impetrante em favor do paciente o trancamento da ação penal, contudo, no corpo das alegações, não faz o mesmo qualquer menção em que se consubstanciaria tal trancamento. Noutros termos, não embasa o impetrante, nem de forma fática, nem de forma jurídica (literalmente não faz menção) no porquê deveria a ação penal de origem ser trancada, pelo que não merece conhecimento a presente via neste ponto.

Alega, ainda, o impetrante, a negativa de autoria do paciente e que o seu flagrante fora forjado, o que não se é admitido na presente via estreita em virtude dos seus limites de cognição (sumária e célere).

Tal teses deve ser apresentada no curso da marcha instrutória (a qual, frise-se, já findou) sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Colaciono julgado nesses termos em situação similar:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ROUBOS DE CARGA EM CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS (13). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. , , da), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo do .

2. O habeas corpus não é a via adequada para sindic



sobre a ausência de provas de autoria, dada a necessidade de ampla dilação probatória, providência incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, apoiados em ampla investigação policial e interceptações telefônicas, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio, especialmente roubos de caminhões e cargas de expressivo valor, mediante uso de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. No caso, a ação penal apresenta certa complexidade, em virtude da quantidade de réus (13) e de crimes em apuração (4), bem como diante da necessidade de expedição de cartas precatórias, mas vem se desenvolvendo de forma regular, sem desídia do Juiz processante, que tem proferido decisões e dado impulso ao feito de forma tempestiva, com audiência já realizada, não havendo como reconhecer, por ora, qualquer excesso de prazo que justifique a concessão da ordem, de ofício, por esta Corte.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.832/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJE 24/02/2017)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 302, IV, DO CPP. FLAGRANTE FORJADO. VIA ESTREITA DO WRIT. IRREGULARIDADE DO RECONHECIMENTO NA DELEGACIA. INSUFICIÊNCIA PARA A NULIDADE DO FLAGRANTE E SOLTURA DO PACIENTE. EVENTUAIS VÍCIOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADOS COM A CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO



PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CULPA DA DEFESA. SÚMULA 64, STJ. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não há que se falar em impossibilidade de flagrante se configurada a hipótese prevista no art. 302, inciso IV, do Código de Processo Penal. Já quanto ao argumento de que a prisão foi armada, resultando de flagrante forjado, trata-se de matéria incompatível com a via estreita do habeas corpus, por demandar incursão aprofundada em fatos e provas. No que tange à alegação de o reconhecimento do Paciente pela vítima não ter sido exatamente como prevê no art. 226 do CPP, tal irregularidade não é suficiente para provocar a nulidade do auto de prisão em flagrante e ensejar a soltura do Paciente, seja porque o inquérito policial é peça informativa, e o reconhecimento poderá ser repetido em juízo, seja porque este elemento indiciário não se mostra isolado nos autos, vindo em companhia do fato de o Paciente ter sido encontrado pelos policiais com a motocicleta supostamente roubada. Não bastando, a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante fica superada com o advento de novo título prisional, decorrente da conversão em prisão preventiva.

(...)

(TJ-PE – Habeas Corpus 3236655. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Publicação: 18/02/2014. Julgamento: 12/02/2014. Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio)

Deste modo, igualmente não conheço da presente ordem nestes espectros.

Passo, agora, a analisar a arguição de ilegalidade decorrente de ausência dos requisitos do art. 312 na custódia cautelar do paciente

Examinando com acuidade os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal segregação



cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP no caso vertente.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo também o excerto da sentença que fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente: Vislumbro que réu responde o processo preso, a pena aplicada foi de grau médio, e solto tem grandes possibilidades de evadir-se do distrito da culpa, criando obstáculo a aplicação da lei pena, não sendo também a substituição da pena privativa de liberdade por outras medidas cautelares suficiente para coibir novos crimes, portanto, vislumbro presente no caso concreto os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto mantenho a prisão preventiva de GENISON RODRIGUES DOS SANTOS.

Furto-me de transcrever a decisão que converteu o flagrante em preventiva por não constar a mesma nos presentes autos. Analisando o excerto da decisão supra, vislumbro que o Juízo, em atenção ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, ainda que minimamente, demonstrou a evidente necessidade de se manter o paciente em segregação cautelar, e, conseqüentemente, indeferir o seu direito de



recorrer em liberdade.

Como se pode ver no decisum condenatório, bem como observando o alegado pelo Juízo em suas informações, a soltura do paciente poderia implicar em abalo à ordem pública, ante a sua suposta conduta perpetrada de tráfico de drogas, em ambiente público e residencial, em local de ampla movimentação de adolescentes.

Da mesma forma, no status atual, com uma condenação pendente, forte o risco de que o paciente venha se evadir de cumprir com a reprimenda corporal imposta (seis anos de reclusão), pelo que também vislumbro presente também o requisito da aplicação da lei penal.

De outra banda, é cediço que o réu que respondeu ao processo preso e não houve alteração processual que recomende a concessão da liberdade, deve aguardar o julgamento do recurso segregado.

Nesses termos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. DECRETO PRISIONAL MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 01. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao réu e indica a necessidade da manutenção da sua prisão cautelar (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministro Rosa Weber, DJe de 18/11/2013, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014). Ademais, conforme precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de



aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014). 03. "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (RHC 47.928/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 25/08/2014; HC 203375/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 22/11/2011). 04. Recurso ordinário desprovido. (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus 40492-SP 2013/0295256-2. Órgão Julgador: T5- Quinta Turma. Publicação: Dje 25/02/2015. Julgamento: 10/02/2015. Relator: Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC)

E ainda que tenha sido aplicado ao paciente para cumprimento da pena, inicialmente, o regime prisional semiaberto, não há incompatibilidade com a medida imposta, como já decidiu esta Corte, senão veja-se:

(...)

Outrossim, acerca da alegada incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime prisional fixado na sentença condenatória, saliento que o Superior Tribunal de Justiça orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime. 3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ – RHC: 48800 RS 2014/0138133-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/08/2014).

(...). (2016.04439399-60, 167.103, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-31, Publicado em 2016-11-07)

Assim, ante a evidente presença dos requisitos do art. 312



do CPP da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, entendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, pelo que também entendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe no caso em apreço.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for



solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar em sentença condenatória, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ORDEM e a DENEGO na PARTE CONHECIDA.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator